

# CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



## Inaplicabilidade da Lei 13.019/2014 – âmbito do Sistema Único de Saúde

*“Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...) IV – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal”*



## Art. 199 da Constituição da República de 1988 – da Saúde

*“§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”*



## Portaria MS Nº 1.034/2010 - Participação complementar ao SUS das instituições privadas com ou sem fins lucrativos

“Art. 3º (...)

*Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:*

*I - convênio, firmado entre ente público e a **instituição privada sem fins lucrativos**, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde”*



## Portaria MS Nº 1.034/2010

*“Art. 6º Após ter sido dada a devida preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e ainda persistindo a necessidade de complementação da rede pública de saúde, será permitido ao ente público recorrer à iniciativa privada, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.*”

**Impossibilidade de celebração de convênio de instituições com fins lucrativos – estas devem atender aos disposto na Lei Federal nº 8.666/93**



## Portaria MS Nº 1.034/2010

*“Art. 8º As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender às seguintes condições:*

***I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)”***



## Resumindo...

Além dos cumprir os dispostos no ordenamento jurídico geral de convênios, no âmbito da Saúde é necessário:

- Ser estabelecimento de saúde público ou filantrópico/sem fins lucrativos
- Possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)
- Atender complementarmente ao SUS – Informação devem constar no CNES



# Dos Objetos

## Decreto Estadual 46.319/2013

*“Art. 18 – É vedada, na vigência do convênio de saída, a celebração de novo convênio com o mesmo convenente e com idêntico objeto, considerando todos os seus elementos e a sua descrição nos planos de trabalho.*

*§ 1º – O disposto no caput não se aplica ao convênio de saída que constitua ações complementares, as quais deverão ficar consignadas na instrução do convênio a ser celebrado.*

*§ 2º – Aquele que, por ação ou omissão, praticar ou contribuir para a prática de conduta vedada no caput ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.”*



# Dos Objetos

Os recursos oriundos de convênios, no presente momento, devem ser destinados prioritariamente ao **custeio das unidades de saúde.**

- Aquisição de insumos
- Aquisição de medicamentos

## **SUBSECRETÁRIA DE INOVAÇÃO E LOGÍSTICA EM SAÚDE**

**Subsecretário:** Rafael Maia Nogueira

**Telefone:** (31) 3916-0518

**E-mail:** [subsils@saude.mg.gov.br](mailto:subsils@saude.mg.gov.br)

## **SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**Superintendente:** Leonardo Nunes de Souza

**Telefone:** (31) 3916-0218

**E-mail:** [spf@saude.mg.gov.br](mailto:spf@saude.mg.gov.br)

## **DIRETORIA DE CONVÊNIOS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS**

**Diretor:** Gutemberg Brandon Viana de Andrade

**Telefone:** (31)3916-0663

**E-mail:** [dgrf@saude.mg.gov.br](mailto:dgrf@saude.mg.gov.br)



SAÚDE



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.